



PROC. Nº TST-RR-5404/88.0

ACÓRDÃO
(Ac. 2ª T- 2402 /90f)
ND/LPB/tis

EMENTA: VIGILÂNCIA PORTUÁRIA. O Decreto nº 83.611/79 veio para regulamentar o disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 05/66 com redação dada pela Lei nº 5.480/68, esta belecendo, em seu art. 24, que nos terminais privativos não será requisitado o serviço de vigilância portuária, sem qualquer afronta à Lei.
Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5404/88.0, em que são Recorrentes LUZ PEREIRA DE LUCENA E OUTROS e Recorridas PRADO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA E OUTRAS.

RELATÓRIO

O E. 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas, para julgar improcedente a ação.

Inconformados, recorrem de revista os reclamantes às fls. 146/157, com suporte nas alíneas a e c do art. 896, consolidado.

O apelo foi admitido às fls. 159, contrarrazoado às fls. 160/241.

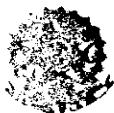
A d. Procuradoria Geral, em parecer exarado às fls. 244, opina pelo conhecimento e desproimento do recurso.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O v. acórdão regional consignou que o art. 24 do Decreto nº 83.611/79 estabelece que não será requisitado do serviço de vigilância portuária por intermédio do Sindicato de Classe pelos terminais privativos que disponham de segurança própria.

Explicita, ainda, que os recorridos não foram requisitados, de forma que não prestaram serviços às reclamadas. Além disso, impor aos terminais privativos as mesmas regras de vigilância dos terminais públicos tornaria inócua a legislação que os distinguiu.



PROC. Nº TST-RR-5404/88.0

Irresignados, sustentam os reclamantes que a decisão regional dissentiu de outros julgados, bem como violou o art. 17 do Decreto-lei nº 05/66 com redação dada pela Lei nº 5.480/68.

O aresto paradigma colacionado às fls.153/157 contempla tese ampla e que diverge frontalmente do julgado a quo.

Conheço, portanto, do recurso.

2. MÉRITO

Não merece ser provido o presente apelo, eis que a interpretação extensiva dos diplomas legais que regulam a matéria leva-nos à conclusão de que o art. 24 do Decreto nº 83.611/79, deve prevalecer, por ser específico, sobre os demais dispositivos, que são genéricos, ou seja, o Decreto-lei nº 05/66 e a sua nova redação inscrita na Lei nº 5.480, de 1968, regulamentaram de forma abrangente e genérica toda a matéria alusiva à navegação de cabotagem e de longo curso, bem como a instalação e administração dos portos não privativos, preconizando, de forma expressa, a possibilidade da instalação de portos privativos, objetivando a recuperação econômica da atividade portuária nacional.

A controvérsia interpretativa reside na disposição contida na letra a, do art.17, da Lei nº 5.480/68 que proclama:

" O serviço de vigilância em navios,... é obrigatório na navegação de longo curso."

A norma em epígrafe, pela simplicidade redacional e, para atender os ditames legais, foi regulamentada pelo Decreto nº 83.611 de 25 de junho de 1979, que no seu art. 24, expressamente, consigna " Nos terminais privativos que, mediante autorização legal, disponham de pessoal de segurança próprio, não será requisitado o serviço de vigilância portuária."

Assim, sem que se chegue ao absurdo de distanciar do princípio de direito intertemporal legi speciali lex generalis non derogati, eis que não se trata de dispositivo de lei federal derogado por dispositivo de decreto, mas sim, da interpretação extensiva e teleológica do repositório legal pertinente à matéria sob exame, chega-se à conclusão de que nos portos privativos não se aplica a obrigatoriedade de requisição de vigias portuários.

Ante o exposto, mantendo o v. acórdão re-



PROC. Nº TST-RR-5404/88.0

gional por seus jurídicos fundamentos, nego provimento ao recurso de revista.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de novembro de 1.990.

Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

NEY DOYLE

Procurador

Ciente: _____

GUILHERME MASTRICHI BASSO